



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235099 - PB (2026/0116431-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : GILSON DE LIMA LOPES  
**ADVOGADOS** : DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR083482  
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152  
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a validade do trânsito em julgado de condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. O agravante sustenta que a inércia do advogado em interpor apelação, após a rejeição de embargos de declaração, configuraria ausência de defesa e exigiria a intimação pessoal do réu solto.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação exclusiva da defesa técnica acerca da sentença condenatória de réu solto é suficiente para a fluência do prazo recursal e se a falta de recurso configura nulidade.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. Nos termos do art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença ao réu solto pode ser feita na pessoa do seu defensor constituído, sendo prescindível a comunicação pessoal.

5. A atuação da defesa técnica mediante a oposição de embargos de declaração demonstra ciência inequívoca do édito condenatório. A posterior ausência de recurso de apelação está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal e não caracteriza ausência de defesa.

6. Conforme a Súmula 523 do STF, a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo, o que não se verifica na mera perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235099 - PB (2026/0116431-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : GILSON DE LIMA LOPES  
**ADVOGADOS** : DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR083482  
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152  
MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a validade do trânsito em julgado de condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. O agravante sustenta que a inércia do advogado em interpor apelação, após a rejeição de embargos de declaração, configuraria ausência de defesa e exigiria a intimação pessoal do réu solto.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação exclusiva da defesa técnica acerca da sentença condenatória de réu solto é suficiente para a fluência do prazo recursal e se a falta de recurso configura nulidade.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. Nos termos do art. 392, II, do CPP, a intimação da sentença ao réu solto pode ser feita na pessoa do seu defensor constituído, sendo prescindível a comunicação pessoal.
5. A atuação da defesa técnica mediante a oposição de embargos de declaração demonstra ciência inequívoca do édito condenatório. A posterior ausência de

recurso de apelação está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal e não caracteriza ausência de defesa.

6. Conforme a Súmula 523 do STF, a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo, o que não se verifica na mera perda de prazo por profissional liberal regularmente contratado.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON DE LIMA LOPES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 400/407).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal). Tendo respondido ao processo em liberdade e assistido por advogados constituídos, a defesa técnica opôs embargos de declaração após a prolação da sentença. Rejeitados os aclaratórios, a defesa foi regularmente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelação, ensejando a certificação do trânsito em julgado e a subsequente expedição de mandado de prisão. Contra esse cenário, impetrou-se *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal local, o que motivou a interposição do recurso ordinário objeto da decisão monocrática ora impugnada.

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta que houve um equívoco na aplicação do art. 392, II, do Código de Processo Penal ao caso concreto. Argumenta que a controvérsia não reside na validade formal da intimação, mas na verificação do exercício efetivo da defesa no momento da interposição da apelação.

Afirma que a oposição de embargos de declaração após a sentença demonstrou inequívoco inconformismo, de modo que a posterior inércia em apelar não poderia ser lida como estratégia processual válida ou voluntariedade recursal, mas sim como uma "ruptura lógica" e descontinuidade da assistência técnica.

Alega que o cenário configura ausência de defesa em momento essencial, o que comprometeria a validade do processo e violaria o direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, assim, a nulidade da certificação do trânsito em julgado e a reabertura do prazo recursal.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a inércia do patrono constituído em interpor apelação, após ter demonstrado inconformismo via embargos de declaração, caracteriza ausência de defesa e nulidade do trânsito em julgado. Contudo, a decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual estabelece que, para o réu que responde ao processo em liberdade, a intimação da sentença pode ser feita apenas na pessoa do seu defensor constituído.

Conforme exposto na decisão agravada, o art. 392, inciso II, do CPP é categórico ao prever a forma alternativa de intimação para réus soltos, sendo desnecessária a dupla intimação (do réu e do causídico) para garantir a fluência do prazo recursal. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a defesa técnica teve ciência inequívoca da condenação, tanto que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e a respectiva decisão devidamente publicada.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DEFESA TÉCNICA INTIMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal do agravante acerca da sentença condenatória, requerendo a anulação do trânsito em julgado, a cassação do mandado de prisão e a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no trânsito em julgado da sentença condenatória em razão da ausência de intimação pessoal do réu solto, representado por advogado constituído, acerca da sentença condenatória.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos em que o réu responde ao processo em liberdade e está representado por advogado constituído, a intimação da defesa técnica é suficiente, conforme o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.*

*4. No caso concreto, não há elementos que indiquem qualquer ilegalidade no trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo suficiente a intimação da defesa técnica, conforme previsto na legislação e na jurisprudência.*

*5. A ausência de intimação pessoal do réu solto não configura nulidade, desde que a defesa técnica tenha sido devidamente intimada, o que ocorreu no caso em análise.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

1. Nos casos em que o réu responde ao processo em liberdade e está representado por advogado constituído, a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória é suficiente, conforme o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. A exigência de intimação pessoal do réu aplica-se exclusivamente aos casos de réu preso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 922.525/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024;

STJ, REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025.

(AgRg no HC n. 1.057.327/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que concedeu habeas corpus para anular o trânsito em julgado de sentença condenatória, entendendo ser necessária a intimação pessoal do réu solto.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação apenas do advogado constituído é suficiente para réu solto, ou se é necessária a intimação pessoal do réu para a contagem do prazo recursal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para réus presos, e que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do advogado constituído é suficiente para réu solto, conforme o art. 392, II, do CPP. 2. A perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPP, art. 370, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 855.233/RN, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe 2/10/2024;

STJ, AgRg no RHC 198.725/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 896.674/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024.

(REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

No que tange à alegação de "ausência de defesa" em razão da não interposição da apelação, verifica-se que tal argumento não procede. A jurisprudência do STJ distingue a ausência total de defesa da sua deficiência. Como houve atuação ativa dos patronos durante a instrução e inclusive após a sentença, com o manejo de aclaratórios, não se pode falar em abandono ou ausência de assistência técnica.

Quanto ao argumento da "ruptura lógica" da estratégia defensiva, igualmente não merece prosperar, porquanto o processo penal rege-se pelo princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 577 do CPP. A opção de não recorrer, ainda que após uma manifestação prévia de inconformismo, insere-se na esfera de disponibilidade e estratégia da defesa técnica.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a deficiência da defesa constitui nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP. No caso em análise, o agravante não logrou demonstrar prejuízo que extrapole a mera preclusão temporal decorrente da inércia voluntária.

A propósito:

*DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.*

*2. O acórdão recorrido concluiu que a defesa técnica foi exercida dentro dos limites da estratégia adotada pelo defensor, não havendo demonstração de prejuízo concreto, conforme exigido pelo art. 563 do CPP e pela Súmula n. 523 do STF.*

*3. A ausência de interposição de recurso de apelação não configura nulidade, tendo em vista que, no processo penal, vigora o princípio da voluntariedade recursal. Ademais, a mera divergência entre a estratégia defensiva atual e aquela adotada pelos antigos patronos não justifica a anulação dos atos processuais, por não evidenciar prejuízo concreto ao réu.*

*4. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 1.022.081/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE*

*PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU REVEL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.*

*I. Caso em exame*

*1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito descrito no art. 149, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e 13 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

*2. O impetrante alega haver nulidades processuais por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão da deficiência técnica da defesa anterior, a qual não se insurgiu contra o acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização do paciente.*

*3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses de conflito de interesses na nomeação do advogado ad hoc nem acerca da ausência de intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente para os atos subsequentes à resposta à acusação e a nomeação de advogado ad hoc, em situação de conflito de interesses, configuram nulidade processual.*

*5. Outra questão é se a deficiência técnica da defesa anterior, que não recorreu do acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização, caracteriza ausência de defesa técnica nos termos da Súmula 523 do STF.*

*III. Razões de decidir*

*6. O Tribunal de origem considerou que as intimações foram realizadas na pessoa do advogado do paciente, que participou ativamente dos atos processuais, não havendo prejuízo demonstrado.*

*7. A ausência de intimação pessoal do paciente não foi considerada causa de nulidade, pois ele foi declarado revel por descumprimento do dever imposto pelo art. 367 do CPP.*

*8. A nulidade processual, relativa ou absoluta, requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso.*

*9. A afirmada deficiência técnica da defesa anterior não pode ser equiparada à ausência de defesa técnica, pois não ficou demonstrado que eventual atuação diversa poderia ter acarretado a absolvição do paciente.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*

*Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu não configura nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo. 2. A deficiência técnica da defesa não se equipara à ausência de defesa técnica sem demonstração de prejuízo concreto ao acusado".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC n. 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/4/2024, DJe 18/4/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024.*

*(HC n. 948.111/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)*



*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INVIABILIDADE. DEFENSOR PREVIAMENTE CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO NÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*2. De acordo com as informações prestadas, o defensor nomeado tomou conhecimento do conteúdo da sentença condenatória e requereu a intimação pessoal do réu para que ele se manifestasse acerca do desejo de recorrer. O mandado de intimação foi expedido, mas o ora paciente não foi localizado, procedendo-se à intimação por edital.*

*3. Não se verifica ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, uma vez que o paciente estava assistido por defensor anteriormente constituído e que foi regularmente intimado da sentença condenatória.*

*4. A ausência de interposição do recurso de apelação não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.*

*5. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (RHC n. 105.285/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).*

*6. Segundo entendimento jurisprudencial cristalizado nesta Corte Superior de Justiça, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado.*

*7. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar que havia determinado a suspensão do curso da execução da pena do paciente, até o exame do mérito da presente impetração.*

*(HC n. 422.054/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)*

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 235.099 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0116431-2

Número de Origem:

08028723220248152002 08262247420258150000 8028723220248152002 8262247420258150000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON DE LIMA LOPES

ADVOGADOS : DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR083482

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DE LIMA LOPES

ADVOGADOS : DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR083482

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

MARCELLO LOPES MARIANO - RJ239391

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026